

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upjl6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Gilson Queiroz Rodrigues, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando na base de dados do sistema SAJPG5, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0012444-46.2001.8.26.0482 **Nº ORDEM** 1711/2001- **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2001 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 240.129,98

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Clara Gianotti de Souza, 370, Centro, CEP 11900-000, Registro - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 55.356.653/0001-08, Avenida Coronel Jose Soares Marcondes, 1200, Centro, CEP 19010-081, Presidente Prudente - SP

REQUERIDO(S):

MAURO BRAGATO, RG 6149078, CPF 004.939.468-10

OBJETO DA AÇÃO:

Aquisição, pelo requerido enquanto Prefeito Municipal, no ano de 2000, de 21.966 cestas básicas por valor unitário superior ao valor de mercado, havendo sobrepreço de 34,17%.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença – 04/11/2002 – Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, quanto ao mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e o faço para condenar o requerido Mauro Bragato a pagar a quantia equivalente a cinco vezes a última remuneração por ele percebida na condição de Prefeito do Município de Presidente Prudente na gestão 1997-2000, a título de multa civil (art. 12, III, Lei 8429/92). Apurado o valor, será ele corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais desde a citação (fls. 398/399). Condono ainda o requerido a suportar as custas e despesas do processo, bem como pagar verba honorária que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, verba essa que será recolhida aos cofres do Estado de São Paulo, posto tratar-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual. P.R.I.

Apelações – interpostas pelas partes litigantes. Recurso adesivo interposta pelo terceiro interessado (Prefeitura Municipal) – 19/12/2006 – Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso do Ministério Público e da Municipalidade, v.u.

Recursos especial e extraordinário – interpostos pelo requerido – 01/10/2007 – Inadmitidos.

Agravo em recurso especial - interposto pelo requerido – 21/11/2007 – Resp n. 1.081.502/SP.

11/09/2008 – Despacho: 1. Ciência às partes acerca da r. Decisão de fls. 1119/1122, que negou seguimento ao agravo interposto contra decisão denegatória do recurso extraordinário. 2. Observo que existe pendente de julgamento agravo interposto contra decisão denegatória do recurso especial. Int.

06/06/2011 – 1. Os autos do agravo interposto contra decisão denegatória do recurso especial foram devolvidos a este juízo porque digitalizados, e deverão permanecer apensados, intactos, até decisão final (fls. 599 do agravo em apenso). 2. Aguarde-se o julgamento do referido agravo e o encaminhamento a este juízo da decisão do recurso, devendo a serventia anotar no sistema a baixa dos autos do agravo. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
 19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
 upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

30/03/2015 – Despacho: Tendo em vista os termos do extrato juntado a fls. 1135/1137, delibero determinar que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso especial (fls. 599 do agravo em apenso). Int.

08/02/2023 – certidão de cartório: Certifico e dou fé que consultei o sistema de informação do C. STJ e verifiquei que o recurso mencionado na certidão de fls. 1143 ainda não foi julgado. Nada Mais.

31/08/2023 – Ato ordinatório: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 – Indicação de erro na digitalização".

08/05/2024 – certidão de cartório: Certifico e dou fé que as partes foram intimadas acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos e não foram apresentadas alegações de desconformidade. Sendo processo de guarda permanente, o suporte físico foi encaminhado ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto nº 698/2023 (cód. 61749). Nada Mais.

O processo encontra-se em aguardando julgamento do recurso especial n. 1.081.502/SP.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Presidente Prudente, 21 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**